

Paranaíta-MT, 20 de maio 2014.

Carta CHTP – 126/2014

Ao

**Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)
Diretoria de Planejamento Administração e Logística
Coordenação Geral de Finanças e Arrecadação
Sr. José Lopes de Sousa**

Assunto: Resposta ao Ofício nº 70/2014-CGFIN/DIPLAN/ICMBio

PROTOCOLADO GERAL/ICMBio
RECEBIDO EM 23 / 05 / 14
Ass. 53 DIGITAL 0785283
ASSINATURA <i>Kellen Mendes</i>

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos da presente para responder o ofício em epígrafe, mediante a apresentação de proposta com diretrizes para elaboração do termo de compromisso para o cumprimento da compensação ambiental decorrente da implantação da UHE Teles Pires nas Unidades de Conservação – UCs sob gestão do ICMBio.

Considerando que a compensação ambiental, criada pela Lei nº 9.985/00 (Lei do SNUC), tem a função de concretizar o princípio do usuário-pagador, atribuindo ao responsável pela implantação de um empreendimento de significativo impacto ambiental a responsabilidade de apoiar a implantação e a manutenção de Unidades de Conservação com caráter de proteção integral (art. 36, Lei nº 9.985/00) e que a norma legal deve ser interpretada em harmonia com o ordenamento jurídico no qual está inserida, tem-se que o Poder Público também deve compartilhar o dever de proteção e a manutenção destas áreas. Sendo assim, deve prevalecer o entendimento de que a execução da compensação ambiental pode ocorrer tanto na modalidade direta quanto indireta, justamente por não haver determinação legal contrária a esta possibilidade.

Diante da ausência de previsão legal quanto à forma como deve ser efetivado este “apoio” às Unidades de Conservação, entendemos que se torna equivocado o posicionamento externado no ofício epigrafado de que a execução deverá se dar unicamente na modalidade direta, ou seja, por meios próprios da Companhia Hidrelétrica Teles Pires (CHTP).

A justificativa para este entendimento seria a necessidade de cumprimento da decisão proferida em 2013 pelo Tribunal de Contas da União (TCU), sendo que esse Instituto a interpretou no sentido de que não deve autorizar a execução da compensação ambiental por meio indireto, através de depósito do valor correspondente para gestão do órgão competente.

Ocorre que o referido Acórdão determina tão somente que o ICMBio se abstenha de autorizar este depósito nas contas escriturais da Caixa Econômica Federal (CEF), conforme segue:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar:

9.1.1. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que:



9.1.1.1. se abstenha de autorizar os empreendedores a cumprirem a obrigação de apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação estabelecida no art. 36 da Lei 9.985/2000 mediante depósito do valor da compensação ambiental em contas escriturais abertas na Caixa Econômica Federal em nome do empreendimento, conforme previsto na parte final do *caput* e no § 2º do art. 11 da Instrução Normativa ICMBio 20, de 22 de novembro de 2011, ante a inexistência de previsão de tal procedimento na referida lei e no decreto que a regulamenta; (...)" (Acórdão nº 1853/2013 – TCU – Plenário) (grifamos)

Entende a CHTP que o dispositivo do acórdão deve ser interpretado conjuntamente com as normativas pertinentes, ou seja, a proibição estabelecida alcança apenas a utilização das contas escriturais da CEF para a modalidade de execução indireta da compensação ambiental.

Por conta disto, desde que respeitadas as normas de contabilidade pública, não há que se falar em proibição expressa desta modalidade na decisão do TCU. Nesse sentido, observa-se que o próprio TCU descreve no acórdão o procedimento a ser adotado pelo ICMBio, caso a compensação seja feita na modalidade de pagamento pelo empreendedor, conforme se verifica no presente trecho da decisão:

"I. no caso de os recursos da CA [compensação ambiental] serem executados na modalidade indireta e sem transferência dos mesmos a entidades privadas sem fins lucrativos, solicite à STN [Secretaria do Tesouro Nacional] a criação de contas de compensação para registrar e controlar os citados recursos no Siafi, de forma a demonstrar no Balancete desse Instituto, os saldos anteriores e atual, os valores depositados pelos empreendedores, os rendimentos financeiros creditados pela Caixa e os valores aplicados, conforme teor da Portaria STN/MF 437/2012; do art. 50, incisos I-III, da Lei Complementar 101/2000; (...)"

Nesta esteira e para reforçar este entendimento, importante destacar que o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei do SNUC, estabelece uma ordem de prioridade para a aplicação destes recursos, de acordo com o disposto no art. 33, que prioriza a regularização fundiária e a demarcação de terras, o que evidencia que a determinação legal será melhor cumprida se realizada pelo próprio órgão gestor responsável pela respectiva Unidade de Conservação, *in verbis*:

"Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o [art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000](#), nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova Unidade de Conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da Unidade de Conservação e área de amortecimento. (...)" (grifamos)



Deste modo, confiar o valor correspondente à compensação ambiental aos órgãos gestores para que eles o apliquem na gestão e proteção das unidades de conservação significa prestar o apoio legalmente previsto na Lei do SNUC, motivo pelo qual se entende que a execução indireta se encontra dentro da mais estrita legalidade.

Por conta disso, a CHTP requer que seja determinado o cumprimento da compensação ambiental na modalidade indireta – por meio de depósito do valor correspondente em conta única do Tesouro Nacional – para que os recursos sejam geridos por esse Instituto com a devida prestação de contas correspondente.

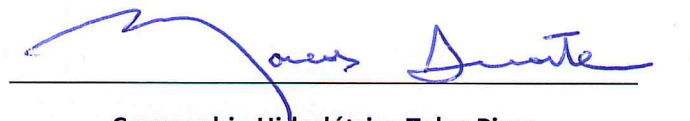
Diante do exposto, a CHTP propõe a elaboração de termo de compromisso de compensação ambiental, contendo as seguintes diretrizes:

- a) Em cumprimento à compensação ambiental, cujo valor foi fixado pelo IBAMA, a CHTP depositará valor correspondente ao cumprimento da obrigação em conta a ser determinada pelo ICMBio (conta única do Tesouro Nacional), garantindo, assim, que este valor ficará registrado e que serão cumpridas as exigências pertinentes à contabilidade pública por partes dos órgãos gestores;
- b) O ICMBio especificará como ocorrerá a aplicação do valor fixado a título de compensação ambiental, de acordo com o determinado nos Ofícios 02001.014754-2013-95 CCOMP-IBAMA, de 02/12/2013 e 02001.000277-2014-61 CCOMP-IBAMA, de 14/01/2014, ambos amparados pelo Ofício 02001.002805-2014-17 CCOMP-IBAMA, de 26/03/2014;
- c) O acompanhamento e a execução das ações vinculadas à utilização destes recursos, de acordo com a ordem de prioridade e finalidades estabelecidas no art. 33 do Decreto nº 4.340/02, serão de responsabilidade do ICMBio que prestará contas aos órgãos competentes sobre a utilização destes recursos.

Sendo assim, aguardamos manifestação favorável do ICMBio para a celebração do termo de compromisso de compensação ambiental, a fim de ver cumprida esta obrigação.

Certos de poder contar com vossa colaboração, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Companhia Hidrelétrica Teles Pires

Marcos Azevedo Duarte

Diretor de Meio Ambiente

Companhia Hidrelétrica Teles Pires S/A

Rua Real Grandeza, nº 274 – Tel. (21) 3253-0353 ou 3251-0252 – Botafogo – CEP. 22.281-036 – Rio de Janeiro, RJ.

Avenida Castro Alves, nº 396 – Setor J – CP 323 - Tel. (66) 3521-2958 - CEP.: 78.580-000 – Alta Floresta – MT

www.uhetelespires.com.br